

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Global Notícias, Publicações, S.A. contra a revista
“Sábado”**

Lisboa

10 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Global Notícias, Publicações, S.A. contra a revista “Sábado”

I. Identificação das Partes

Em 14 de Janeiro de 2010 deu entrada na ERC um recurso de Global Notícias, Publicações, S.A., proprietária dos jornais “Diário de Notícias” (DN) e “Jornal de Notícias” (JN), como Recorrente, contra a revista “Sábado”, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte da Recorrida, do dever de facultar à Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 19 de Novembro de 2009, a revista “Sábado” publicou uma reportagem com o seguinte título: “Guia prático para calar inimigos”.
2. Esse título era seguido de um parágrafo informando que “a Sábado avaliou os investimentos publicitários do Governo, do BCP e de empresas ligadas ao Estado. Os jornais que perderam mais dinheiro foram o Público e o Sol, os mais criticados pelo primeiro-ministro. Pelo contrário, subiram DN e JN, do grupo de Joaquim Oliveira, referido nas conversas entre Sócrates e Vara.”
3. O artigo começa por relatar que, depois de o jornal “Sol” ter publicado a primeira notícia a revelar a existência de uma investigação britânica ao caso Freeport, um dos directores do semanário recebeu um telefonema de uma pessoa próxima do

primeiro-ministro, dizendo que os problemas financeiros do jornal ficariam resolvidos se não fosse publicada a segunda notícia do caso Freeport.

4. De acordo com a reportagem, este episódio ganha relevo à luz do que se sabe do caso Face Oculta, uma vez que, segundo as escutas realizadas no âmbito deste processo, “José Sócrates terá mantido conversas com o arguido Armando Vara, administrador do BCP, sobre a maneira de ajudar a salvar o grupo de *media* de Joaquim Oliveira.”
5. O artigo continua descrevendo o negócio que levou o BCP a vender a sua participação no capital do jornal “Sol”.
6. Em seguida, a reportagem refere que o desinvestimento do BCP no “Sol” continuou por outras vias, designadamente através da redução em 68% da publicidade nesse jornal.
7. A reportagem começa então a descrever o caso do jornal “Público”, que lançou as polémicas sobre a licenciatura do primeiro-ministro e as assinaturas dos projectos de arquitectura, assim como as dúvidas sobre a compra da sua casa. De acordo com o artigo, o desinvestimento do BCP em publicidade neste jornal representa uma perda potencial de 334 mil euros em relação a 2008.
8. Afirma-se assim que “o Público surge em desvantagem permanente em relação ao seu concorrente mais directo, o Diário de Notícias, do grupo Controlinveste, de Joaquim Oliveira, amigo de Armando Vara, alegadamente mencionado nas escutas com Sócrates como precisando de ajuda (a Controlinveste tem um passivo com o BCP estimado em 300 milhões de euros).”
9. Refere-se ainda que “estes valores são desproporcionais em relação às vendas e audiências dos dois diários”, reconhecendo contudo que “os jornais de Joaquim Oliveira têm maior capacidade para fazer descontos em bloco e negociar pacotes mais favoráveis com os anunciantes, pois funcionam em grupo, enquanto o Público está sozinho no grupo de Belmiro de Azevedo.”
10. De seguida, a reportagem relembra que a manipulação da comunicação social estava subjacente às novas linhas de investigação a partir do caso “Face Oculta”, com a investigação de um crime de atentado contra o Estado de Direito.

- 11.** No caso dos jornais, o artigo conclui que “o investimento publicitário de empresas ligadas ao Estado tende a favorecer o DN na comparação com o Público”, descrevendo em particular o investimento em publicidade feito pela CGD, EDP e Portugal Telecom.
- 12.** Segundo a reportagem em apreço, “apesar da crise, neste ano em que houve três eleições, ministérios, secretarias de Estado e institutos estatais aumentaram o volume de investimento publicitário em 69%. E embora o Público apareça com uma subida exponencial de 217% na publicidade estatal, o crescimento do Diário de Notícias foi de 160%, o que permite ao jornal de Joaquim de Oliveira manter-se como parceiro preferencial do Governo: anúncios no valor de 350 mil euros para o DN, contra 227 mil euros no Público.”
- 13.** Na reportagem ainda é referida a opinião do ex-director do jornal “Público”, José Manuel Fernandes, que considera que “quando não há uma coincidência entre a política de marketing e a forma como é distribuída a publicidade, a única explicação que se encontra, até por factos que se tornaram públicos, é que essas empresas procuraram premiar ou penalizar órgãos de comunicação social”.
- 14.** Por fim, a reportagem relata a extinção do jornal “Independente”, que publicou em 2005 a primeira notícia sobre investigações ao caso Freeport. Nesse mesmo ano, o governo cortou 65% da publicidade no referido jornal, assim como a PT, a EDP e o BCP também reduziram drasticamente o seu investimento publicitário no “Independente”, o qual desapareceu no dia 1 de Setembro de 2006.
- 15.** A reportagem era acompanhada de dois gráficos. O primeiro gráfico comparava a publicidade do Governo nos “dois rivais”, o Diário de Notícias e o Público. O segundo gráfico comparava o investimento publicitário do Governo, BCP, EDP, PT e Galp Energia nos jornais DN, Público, JN, Sol, Expresso e Independente durante os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.
- 16.** Na sequência desta notícia, no dia 18 de Dezembro de 2009, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, mediante fax e carta registada com aviso de recepção, dirigidas ao director da revista “Sábado”. No texto de resposta, a Recorrente faz referência a um estudo realizado pela Marktest, de acordo com o qual o jornal

“Correio da Manhã”, do mesmo grupo que a revista “Sábado”, é o jornal que recebe a maior fatia do investimento publicitário do Estado.

17. Contudo, em 28 de Dezembro de 2009, a Recorrida comunicou à Recorrente a decisão de recusa de publicação do seu texto de resposta, com base nos seguintes fundamentos: a) excesso de extensão do texto de resposta, b) não identificação do signatário do texto, c) inexistência de referências directas ou indirectas à Recorrente, d) falta de legitimidade da Recorrente, e) falta de relação directa e útil com o texto respondido, f) inexistência de referências passíveis de afectar a reputação e boa fama, g) utilização de considerações desproporcionadamente desprimorosas, e h) inutilidade superveniente do pedido de publicação do texto de resposta.

IV. Argumentação da Recorrente

18. A Recorrente solicita a intervenção da ERC para que a Recorrida proceda à publicação do texto de resposta, com os seguintes fundamentos:
- a) Antes de tudo, o texto de resposta da Recorrente traduz simultaneamente o exercício do direito de resposta e do direito de rectificação;
 - b) Quanto à extensão do texto de resposta, a Recorrente nega que seja verdade que este texto pretendesse apenas responder a oito linhas, como alegou a Recorrida. A reportagem publicada pela “Sábado” faz considerações comparativas sobre o investimento publicitário do Estado nos jornais “Diário de Notícias” e “Jornal de Notícias” e no jornal “Público”, ignorando intencionalmente outros dados que permitiam uma análise global e fiel da matéria. Por essa razão, a Recorrente considera importante apresentar outros elementos para que a verdade fique clara aos olhos dos leitores. Considera ainda que a inclusão de uma tabela no texto de resposta assume os requisitos de igualdade de armas e proporcionalidade face à reportagem publicada, a qual incluía duas tabelas;
 - c) Relativamente à identificação do signatário do texto de resposta, a Recorrente salienta que o direito de resposta e rectificação foi bem identificado. Para além disso, a lei não fala na apresentação de bilhetes de identidade, como exige a Recorrida, e também a ERC se pronunciou na Deliberação 24/DR-I/2009, de 28

de Abril, no sentido de não ser, por regra, necessária a apresentação de qualquer comprovativo da identidade. Aliás, a Recorrida não teve quaisquer dúvidas quanto à autoria do texto de resposta, uma vez que contactou a empresa da Recorrente propondo a publicação do texto na secção das cartas do leitor;

- d) A Recorrente também considera que, apesar de a referida reportagem não mencionar o nome da Recorrente, são feitas referências a dois órgãos noticiosos da propriedade desta, o DN e o JN. Estas referências também abrangem a Recorrente, uma vez que o capital investido pelo Estado em publicidade entra nos cofres da Recorrente e não nos cofres dos títulos dos seus jornais ou dos seus responsáveis editoriais e jornalistas. Assim, é dada a ideia de que os jornais da Recorrente e, portanto, ela própria, estariam de alguma forma condicionados no exercício do dever de informação em decorrência das ligações contratuais entre o Estado, e empresas a este ligadas, e a Recorrente, o que é altamente injurioso;
- e) Por outro lado, a Recorrente considera que não assiste razão à Recorrida quando afirma que, não cabendo à sociedade detentora das publicações determinar qual o conteúdo dos referidos periódicos, aquela não teria legitimidade para exercer o direito de resposta. Ora, as referências feitas ao DN e ao JN também abrangem a Recorrente, pois é nos seus cofres que entram os montantes pagos pela publicidade. Acresce ainda que o DN e o JN, enquanto títulos de jornais, estão destituídos de personalidade jurídica e, por isso, são representados, em juízo e fora dele, sempre, em qualquer caso, pela Recorrente, a qual também é responsável judicialmente por aquilo que é publicado nos seus jornais, nos termos dos artigos 6.º e 29.º da Lei de Imprensa;
- f) A Recorrente discorda ainda que não haja relação directa e útil entre o texto de resposta e o texto respondido, uma vez que o objecto do artigo não é o dito desinvestimento do Estado, como defende a Recorrida, mas sim o crescente investimento publicitário do Estado nos órgãos noticiosos da Recorrente. Para além disso, a Recorrente tem todo o direito de requerer a publicação de um texto revelando a verdadeira realidade global dos valores investidos pelo Estado em publicidade em todos os jornais diários nacionais, v. g. no “Correio da Manhã”;

- g) A Recorrente também considera que a reportagem publicada na revista “Sábado” dá ao leitor a imagem de que aquela, na qualidade de proprietária e representante legal do DN e do JN, condicionaria o exercício da liberdade de informação por estes jornais, em virtude de razões comerciais e contratuais com o Estado, o que é altamente injurioso, ofendendo e pondo em causa a reputação da Recorrente, do DN e do JN;
- h) Quanto à utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta, a Recorrente considera que o critério legal do que é desproporcionadamente desprimoroso tem de ser estabelecido em função do artigo respondido. Se a Recorrida alega que este texto é um ataque directo à liberdade editorial da revista e à independência dos seus jornalistas, também a Recorrente entende que a reportagem da revista “Sábado” pôs em causa a independência do DN e do JN, por isso há inteira correspondência e igualdade de armas no texto de resposta;
- i) Finalmente, a Recorrente não aceita que se verifique a inutilidade superveniente do pedido de publicação do texto de resposta por ter sido publicado um artigo com o título “Publicidade do Governo beneficia jornal da Cofina” nos jornais DN, “O Jogo”, “Global Notícias” e JN, no qual são apresentados os dados do estudo da Marktest. De facto, o direito de resposta traduz o direito de fazer valer a publicação, no mesmo local que lhe deu origem, da verdade e versão dos factos que tem a pessoa que foi objecto de referências em notícia publicada por determinado órgão de comunicação social.

V. Defesa da Recorrida

19. Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Recorrida alegou que:

- a) O direito de queixa da Recorrente já caducou, uma vez que o prazo para apresentar o recurso era de 10 (dez) dias e não de 30 (trinta) dias. No caso em apreço é aplicável o artigo 27.º da Lei de Imprensa e não o artigo 59.º dos Estatutos da ERC, que regula o direito de resposta dos partidos de oposição parlamentar, nem o artigo 55.º do mesmo diploma legal, visto que a

norma especial do artigo 27.º da Lei de Imprensa prevalece sobre a norma geral do artigo 55.º dos Estatutos da ERC;

- b) Ainda que assim não se entenda, o texto de resposta excedia as 300 (trezentas) palavras e era acompanhado de tabelas, ultrapassando o número de palavras utilizadas na parte concreta do texto que visava corresponder, a qual tinha apenas 73 (setenta e três) palavras;
- c) Por outro lado, o texto de resposta não continha o nome do signatário, nem foi acompanhado de qualquer elemento identificativo deste. A Lei de Imprensa não se basta com a mera exigência do nome e assinatura do requerente e impõe que o texto seja acompanhado da identificação do seu signatário, a qual é feita obrigatoriamente pela menção do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade, nos termos do artigo 42.º da lei n.º 33/99, de 18 de Maio e do artigo único do Decreto-lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro;
- d) A Recorrida considera ainda que não existe qualquer referência directa ou indirecta à sociedade Global Notícias, Publicações, S.A., pelo que esta não poderia exercer o direito de resposta, até porque, de acordo com a Directiva 2/2008 aprovada pela ERC em 12 de Novembro de 2008, “o sujeito individual ou grupo pretendente apenas poderá exercer o direito de resposta ou rectificação quando ele próprio for alvo, directo ou indirecto, das informações erróneas”;
- e) Acresce ainda que a Recorrente não tem legitimidade para exercer o direito de resposta, uma vez que, nos termos dos artigos 17.º e 20.º da Lei de Imprensa, não cabe à sociedade detentora das publicações determinar qual o conteúdo editorial destas. Apenas os directores do DN e do JN poderiam exercer o direito de resposta;
- f) Para além disso, a Recorrente defende que não existe qualquer relação directa nem útil entre a notícia e o texto de resposta apresentado, uma vez que o objecto central da notícia é o desinvestimento do Estado nos órgãos de comunicação social que avançaram com notícias desfavoráveis ao Governo e não os órgãos de comunicação social que, alegadamente, mais recebem em

publicidade. A reportagem publicada pela Recorrida procurou perceber se o “Sol” e o “Público” teriam sido prejudicados, e por isso foi feita a comparação com os seus concorrentes directos que, no caso do Público, seriam o Diário de Notícias e o Jornal de Notícias. Deste modo, não faz sentido incluir outros jornais e, por isso, ao apresentar uma resposta que visa apresentar um panorama sobre a globalidade do investimento do Estado nos meios de comunicação, o texto de resposta não está a responder directamente ao tema da reportagem;

- g) A Recorrida também afirma que não consta qualquer facto que ponha em causa a “reputação ou boa fama” da Global Notícias, S.A., pois a ligação e os motivos para o DN e o JN terem sido beneficiados estão estritamente ligados à alegada amizade entre o Primeiro-Ministro, Armando Vara e Joaquim Oliveira;
- h) A Recorrida considera ainda que o texto de resposta contém expressões desproporcionalmente desprimorosas para terceiros estranhos à revista “Sábado”, bem como insinuações sobre a liberdade editorial desta revista, quando afirma que “uma revista da Cofina de Paulo Fernandes, grupo de comunicação que deixou de acreditar no projecto semanário “Sol”, e saiu do seu capital accionista, publica um trabalho sobre o investimento do Estado em dois jornais “esquecendo-se” de referir que o “Correio da Manhã” (curiosamente do grupo Cofina) é o maior beneficiário desse mesmo investimento”;
- i) Por último, em 20 de Dezembro de 2009 (dois dias depois de ter sido apresentado o texto de resposta), o DN, “O Jogo”, o “Global Notícias” e o JN publicaram um artigo com o título “Publicidade do Governo beneficia jornal da Cofina”, que apresentava os números e o estudo invocado no texto de resposta. Assim, a publicação deste texto tornou-se desnecessária, por inutilidade superveniente;
- j) Tendo em conta todos estes factos, a Recorrida disponibilizou-se para publicar o texto na secção das cartas do leitor, numa tentativa de ultrapassar

a situação, tendo a Recorrente rejeitado a proposta e decidido avançar com a presente queixa.

VI. Normas aplicáveis

- 20.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 21.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

1. Da caducidade do direito de queixa

- 22.** Como questão prévia, é necessário analisar se o direito de queixa da Recorrente caducou, como alega a Recorrida. Esta afirma que o artigo 27.º da Lei de Imprensa dispõe que “No caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável”.
- 23.** A Recorrida invoca ainda o Acórdão do TCA do Sul de 17/04/2008, no qual se afirma que “no domínio do direito de resposta e de rectificação geral, o acto que desencadeia o procedimento administrativo rege-se pelo disposto nos artigos 55.º a 58.º, Secção II e não pelo artigo 59.º, n.º 1, Secção III da Lei n.º 53/2005, de 8 de

Novembro (Estatutos da ERC), sendo este aplicável apenas no domínio do direito de resposta, de antena e réplica política dos partidos da oposição parlamentar como, aliás, a própria epígrafe da Secção III especifica”.

- 24.** O artigo 55.º dos Estatutos da ERC estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentos aplicáveis às actividades de comunicação social.
- 25.** No entanto, a Recorrida considera que quando esteja em causa a “efectivação coerciva do direito de resposta ou rectificação”, o prazo para o exercício deste direito é o previsto no artigo 27.º da Lei de Imprensa, de dez dias, e não o previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, porque este preceito é aplicável para a generalidade das queixas apresentadas na ERC.
- 26.** Com efeito, prevendo expressamente a Lei da Imprensa um prazo mais curto para a “efectivação coerciva do direito de resposta”, entende a Recorrida que será este o prazo a aplicar, e não o previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, qualificando a primeira norma como especial e fazendo-a, por isso, prevalecer sobre a segunda, qualificada como norma geral.
- 27.** Contudo, a interpretação da Recorrida não é a mais correcta. Uma coisa é o direito de resposta e de rectificação geral, previsto no n.º 4 do artigo 37.º da CRP, outra o direito de resposta e de réplica política dos partidos da oposição parlamentar, consagrado na alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 2 do artigo 40.º da CRP.
- 28.** E se é certo que, de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 1 da Lei 2/99 (Lei de Imprensa), a efectivação coerciva do direito de resposta e rectificação geral cabe tanto aos Tribunais judiciais como à ERC, a verdade é que o entendimento do Conselho Regulador da ERC tem sido sempre o de conjugar o citado artigo 27.º da Lei de Imprensa, não com os artigos 55.º a 58.º EstERC, mas sim com os artigos 59º e 60º dos mesmos Estatutos.
- 29.** O que significa que o acto que desencadeia o procedimento administrativo rege-se pelo disposto no artigo 59.º, n.º 1, Secção III EstERC, pois este é aplicável quer no domínio do direito de resposta e de rectificação geral, quer no domínio do direito de antena e réplica política.

- 30.** Mas, mesmo que assim não fosse, facto é que tanto o artigo 55.º, como o artigo 59.º, nº 1, EstERC coincidem ao determinar que o recurso deve ser apresentado, em ambos os casos, no mesmo prazo de 30 dias, prazo este que é directamente aplicável por remissão expressa do artigo 27º, nº 1, da Lei de Imprensa, ao prescrever que o interessado pode, além de recorrer ao tribunal judicial, recorrer também para a “Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação aplicável” – ou seja, para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (que lhe sucedeu), nos termos da legislação aplicável, que é indubitavelmente a Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, e os estatutos da ERC por ela aprovados.
- 31.** Deste modo, é este diploma legal que rege o procedimento de recurso junto da ERC, definindo os respectivos requisitos substantivos e procedimentais, como o prazo para a apresentação do recurso.
- 32.** Assim, aplica-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, uma vez que o prazo de 10 (dez dias) previsto no artigo 27.º da Lei de Imprensa apenas é aplicável quando o respondente recorre aos tribunais.
- 33.** Por conseguinte, não se verificou a caducidade do direito da Recorrente de apresentar recurso por denegação do direito de resposta, visto que ela foi notificada da recusa de publicação do texto de resposta em 29 de Dezembro de 2009 e apresentou o recurso na ERC em 14 de Janeiro de 2010.

2. Da extensão do texto de resposta

- 34.** A Recorrida afirma que a parte específica da reportagem que a Recorrente invocou e colocou em causa correspondia a oito linhas, no total de setenta e três palavras.
- 35.** Como a Recorrida não especifica qual é a parte da reportagem que a Recorrente invocou, presume-se que será a parte transcrita no texto de resposta: “Apesar da crise, neste ano em que houve três eleições, ministérios, secretarias de Estado e institutos estatais aumentaram o volume de investimento publicitário em 69%. Embora o “Público” apareça com uma subida exponencial de 217% na publicidade estatal, o crescimento do “Diário de Notícias” foi de 160%, o que permite ao jornal

de Joaquim Oliveira manter-se como parceiro preferencial do Governo: anúncios no valor de 350 mil euros para o DN, contra 227 mil euros no Público”.

36. Contudo, deve salientar-se que, antes da transcrição do referido parágrafo, a Recorrente afirma, no texto de resposta, que “o tom do texto, nesse particular, pode ser exemplificado por este pedaço que dele transcrevemos”, o que indica claramente que a transcrição daquele parágrafo foi feita a título exemplificativo e que a Recorrente pretendia responder a toda a reportagem.
37. Para além disso, há mais referências directas ao DN e ao JN ao longo da reportagem como, por exemplo, “Pelo contrário, subiram DN e JN, do grupo de Joaquim Oliveira, referido nas conversas entre Sócrates e Vara”, “José Sócrates terá mantido conversas com o arguido Armando Vara, administrador do BCP, sobre a maneira de ajudar a salvar o grupo de *media* de Joaquim Oliveira”, “o Público surge em desvantagem permanente em relação ao seu concorrente mais directo, o Diário de Notícias, do grupo Controlinveste, de Joaquim Oliveira, amigo de Armando Vara, alegadamente mencionado nas escutas com Sócrates como precisando de ajuda (a Controlinveste tem um passivo com o BCP estimado em 300 milhões de euros)”, “o investimento publicitário de empresas ligadas ao Estado tende a favorecer o DN na comparação com o Público.”
38. Na verdade, a Recorrente alega que todo o texto da reportagem lhe faz referências, uma vez que o objectivo da reportagem é tecer considerações comparativas sobre o investimento publicitário do Estado, e de empresas do seu universo, nos jornais “Diário de Notícias” e “Jornal de Notícias” e no jornal “Público”.
39. Pelo contrário, a Recorrida defende que a reportagem não pretendeu dar a conhecer os jornais em que o Estado investiu mais publicidade, mas sim perceber se o “Sol” e o “Público” teriam sido prejudicados, fazendo a comparação com os seus concorrentes directos (caso do “Diário de Notícias”, perante o “Público”).
40. Efectivamente, a reportagem publicada pela revista “Sábado” tem como objecto central a redução do investimento publicitário do Governo e de algumas empresas com capitais públicos em jornais que criticaram o Governo, designadamente os jornais “Sol”, “Público” e “Independente”.

41. No entanto, são feitas comparações com o investimento publicitário estatal nos jornais DN e JN ao longo de todo o artigo, e não apenas numa parte individualizada da reportagem.
42. Assim, a extensão do texto de resposta da Recorrente tem como limite o número total de palavras da reportagem, e não as trezentas palavras que a Recorrida defende.
43. Para além disso, como a reportagem continha duas tabelas, justifica-se a inclusão de uma tabela no texto de resposta da Recorrida.

3. Do cumprimento dos requisitos de identificação do signatário do texto

44. A Recorrida alega que o texto de resposta não continha o nome do signatário, nem foi acompanhado de qualquer elemento identificativo deste, não cumprindo o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, que determina que “o texto de resposta ou rectificação (...) deve ser entregue com (i) a assinatura e (ii) identificação do autor.”
45. Afirma ainda que a actual Lei de Imprensa não se basta com a mera exigência do nome e assinatura do requerente e impõe que o texto seja acompanhado da identificação do seu signatário. Já a anterior redacção da Lei de Imprensa exigia que o texto de resposta tivesse a assinatura reconhecida do seu signatário. Nessa altura, por força do artigo único do Decreto-lei n.º 21/87, de 12 de Janeiro, o reconhecimento da assinatura por semelhança tinha o mesmo valor que a exibição do bilhete de identidade e, para não obrigar os requerentes a enviarem a cópia dos seus documentos identificativos, a Lei de Imprensa bastava-se com a assinatura reconhecida.
46. Contudo, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro, a assinatura reconhecida deixou de ser equiparada à exibição dos documentos de identificação. Portanto, a identificação do requerente passou a ser feita mediante a menção do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade, documento equivalente ou passaporte, nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, e no artigo único do Decreto-lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro.

- 47.** A Recorrida defende assim que a Lei de Imprensa deixou de exigir o reconhecimento da assinatura não porque o legislador tenha pretendido abdicar da segurança sobre a identidade do signatário do texto de resposta, mas sim porque fez reflectir na Lei de Imprensa as alterações resultantes do Decreto-lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro.
- 48.** Por sua vez, a Recorrente afirma que o direito de resposta e rectificação foi exercido por uma sociedade comercial anónima, por carta, em papel timbrado da mesma, contendo todas as identificações societárias legais, acompanhado de escrito assinado e datado pela legal representante da empresa – a administração – e tendo-lhe sido aposto o carimbo legal da administração.
- 49.** Invoca ainda a Deliberação 24/DR-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 28 de Abril, considerando que “conforme já plasmado na Deliberação 19/DR-I/2008, de 7 de Fevereiro, não basta a assinatura do respondente, exigindo-se, também, a sua identificação. Porém, o Conselho Regulador entende que, por regra, não será necessária a apresentação de qualquer comprovativo de identidade. Com a exigência de “identificação do autor”, visa-se apenas garantir a referência explícita à identidade do respondente, de forma a ultrapassar as dificuldades que poderão advir, nomeadamente, das situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada pelo representante de uma pessoa colectiva. Como tal, o respondente deve vir claramente identificado na carta em que exerce o direito de resposta, não se exigindo, no entanto, elemento probatório dessa identificação. Tal entendimento não obsta, naturalmente, a que, se subsistirem dúvidas sobre a identidade do respondente – ou sobre a genuinidade da assinatura –, o jornal possa comunicá-las ao respondente, para que este as sane. Com efeito, não se afigura como desrazoável que os órgãos de comunicação social, para sua protecção, solicitem ao respondente um documento de identificação, quando se verificarem fundados receios sobre a identidade do signatário do direito de resposta”.
- 50.** Na defesa da interpretação do disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, no sentido de ser obrigatória a identificação do respondente mediante a menção do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente, a Recorrida alega que a anterior redacção da Lei de Imprensa impunha

que o texto de resposta fosse enviado com a assinatura reconhecida para não obrigar os requerentes a enviarem a cópia dos seus documentos identificativos, ou seja, “bastava-se” com a assinatura reconhecida. Ora, é difícil concordar com este ponto de vista, uma vez que é mais oneroso dirigir-se a uma autoridade dotada de fé pública para reconhecer uma assinatura do que enviar uma fotocópia do bilhete de identidade juntamente com o texto de resposta.

- 51.** Para além disso, o Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro, não fez com que a assinatura reconhecida deixasse de ser equiparada à exibição dos documentos de identificação. Na verdade, aboliu os reconhecimentos notariais de letra e assinatura, ou só de assinatura, feitos por semelhança e sem menções especiais relativas aos signatários, e, em função disso, estatuiu que a exigência em disposição legal de reconhecimento por semelhança ou sem determinação de espécie se considerasse substituída pela indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte.
- 52.** Assim, é de concluir que o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, ao não exigir expressamente a indicação pelo respondente do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente, não pretendeu apenas reflectir as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro, mas facilitar o exercício do direito de resposta, não exigindo a exibição de um documento de identificação.
- 53.** No entanto, se o jornal tiver dúvidas legítimas quanto à identidade do autor do texto de resposta, poderá sempre pedir o envio do respectivo comprovativo de identificação, uma vez que, como a Recorrida explica, “os textos de direito de resposta se destinam a dar a conhecer a posição de alguém sobre determinadas referências que lhe foram feitas na comunicação social, não pode um jornal ou uma revista publicar um texto e atribuí-lo a determinada pessoa, quando este não é acompanhado de quaisquer elementos mínimos de identificação do seu alegado autor, nomeadamente o seu nome.”
- 54.** Não obstante, reconhece-se razão à Recorrente, quando afirma que o texto de resposta foi enviado em papel timbrado, contendo todas as identificações societárias

legais, acompanhado de escrito assinado e datado pela legal representante da empresa e com o carimbo legal da administração e, por isso, restar poucas dúvidas quanto à autoria do texto. Acresce ainda que a Recorrida contactou posteriormente a Recorrente a propor a publicação do texto na secção das “Cartas do Leitor”. Deste modo, a Recorrida age contrariamente às regras da boa-fé ao invocar que o signatário do texto não estaria devidamente identificado para exercer o direito de resposta, uma vez que, para propor a publicação do texto na secção das “Cartas do Leitor”, já considerou suficiente a identificação que constava nesse mesmo texto.

4. Da inexistência de referências directas ou indirectas à sociedade Global Notícias, Publicações, S.A.

- 55.** A Recorrida considera que a reportagem com o título “Guia prático para calar inimigos” não fez qualquer referência directa ou indirecta à sociedade Global Notícias, S.A., invocando a Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, a qual afirma que “o sujeito individual ou grupo pretendente poderá exercer o direito de resposta ou rectificação quando ele próprio for alvo, directo ou indirecto, das informações erróneas.”
- 56.** Cabe, em primeiro lugar, esclarecer que esta afirmação retirada da Directiva 2/2008 diz respeito às situações em que esteja em causa a defesa de interesses difusos, como se conclui da frase que a antecede “Em princípio, os sujeitos individuais ou grupais que chamem a si a defesa de interesses difusos não poderão exercer os direitos de resposta e de rectificação quando aqueles interesses tenham sido postos em causa de forma apenas genérica.” Assim, não é aplicável ao presente caso.
- 57.** O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa prevê a titularidade do direito de resposta a qualquer pessoa singular ou colectiva que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
- 58.** A Recorrente, apesar de reconhecer que não foi feita qualquer referência directa à sociedade Global Notícias Publicações, S.A., entende que é titular do direito de resposta quanto à reportagem *supra* referida, uma vez que são feitas referências a dois órgãos noticiosos propriedade da Recorrente – o DN e o JN. Para além disso,

“estando em causa um artigo noticioso que visava estabelecer o paralelo no investimento publicitário do Estado feito nestes órgãos por ordem a “calar inimigos”, não se pode senão entender que as referências, directas e/ou indirectas, são-no à empresa Requerente, pois que é, desde logo, nos cofres da Requerente que entra o capital investido e não, obviamente, no dos títulos dos seus jornais (!) ou, pior, dos seus responsáveis editoriais e jornalistas.”

59. A Recorrente cita ainda a Directiva 2/2008, quando afirma que “as referências indirectas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado.”
60. Argumenta ainda que “a leitura que qualquer leitor médio faz do artigo da revista requerida é a de que o investimento na empresa Requerente tem consequências naquilo que é publicado nos jornais de que é titular”.
61. De facto, a reportagem pode dar a ideia de que a liberdade editorial do DN e do JN estaria a ser condicionada no sentido de não publicarem notícias contrárias ao Governo, com o fim de manter o investimento publicitário deste e de empresas com capitais públicos naqueles dois jornais.
62. Ora, considerando que as receitas resultantes do investimento publicitário no DN e no JN pertencem à sua proprietária, a Global Notícias, Publicações, S.A., facilmente se pode concluir que seria esta empresa que estaria a condicionar a liberdade editorial dos dois jornais.
63. Assim, qualquer pessoa que tivesse conhecimento de que a Global Notícias, Publicações, S.A. (cujo conselho de administração é presidido por Joaquim Oliveira, expressamente referido na reportagem), é a empresa proprietária do DN e do JN, poderia inferir que esta empresa estaria a limitar a liberdade editorial destes dois jornais.
64. Deste modo, reconhece-se a titularidade do direito de resposta à Recorrente, visto que é objecto de referências na reportagem publicada pela Recorrida.

5. Da falta de legitimidade da sociedade Global Notícias, Publicações, S.A., para apresentar um texto de resposta por referências feitas aos jornais “Diário de Notícias” e “Jornal de Notícias”

- 65.** A Recorrida afirma ainda que, caso a reportagem concluísse que o DN e o JN eram os jornais mais beneficiados com a publicidade do Estado, como defende a Recorrente, a referida notícia estaria a pôr em causa a autonomia editorial de cada um daqueles periódicos.
- 66.** Se assim fosse, a Recorrente não teria legitimidade para, em nome dos referidos periódicos, apresentar qualquer direito de resposta, nos termos do artigo 17.º da Lei de Imprensa, que reconhece a liberdade editorial das publicações periódicas, e do artigo 20.º do mesmo diploma legal, que prevê que compete ao Director da publicação representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.
- 67.** Não cabendo à sociedade detentora das publicações determinar qual o conteúdo dos referidos periódicos, não lhe assistiria legitimidade para exercer qualquer direito de resposta. Permitir que a sociedade proprietária apresentasse um texto de resposta em nome das publicações que detém seria pôr em causa a liberdade editorial e a independência dos directores dos referidos jornais.
- 68.** Sucede que já atrás se estabeleceu que a reportagem em apreço contém referências à Recorrente, na medida em que os leitores poderiam concluir da sua leitura que a Recorrente interfere na liberdade editorial dos jornais que detém, o que seria ilícito face ao disposto no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa e na Lei de Imprensa.
- 69.** Assim, a Recorrente vem exercer o direito de resposta, não em representação dos dois periódicos que detém, mas em nome próprio. Na verdade, não é possível, por um lado, admitir que os directores do DN e do JN têm legitimidade para exercer o direito de resposta, porque a reportagem insinua que ambos os jornais sofrem interferências na sua liberdade editorial com o fim de manterem o investimento publicitário do Estado, e, por outro lado, não reconhecer o direito de resposta da Recorrente. Com efeito, a reportagem, ao insinuar que o DN e o JN sofrem interferências na sua liberdade editorial, também sugere que quem exerce essas interferências é a Recorrente, uma vez que, como proprietária dos dois jornais, é a entidade que recebe as receitas do investimento publicitário público.

6. Da falta de relação directa e útil do texto de resposta com o texto respondido

- 70.** A Recorrida defende que não existe qualquer relação directa nem útil entre a notícia e o texto de resposta apresentado, já que o objecto central da notícia é o desinvestimento do Estado nos órgãos de comunicação social que avançaram com notícias desfavoráveis ao Governo, e não os órgãos de comunicação social que, alegadamente, mais recebem em publicidade.
- 71.** De facto, a reportagem publicada pela Recorrida não pretendeu dar a conhecer os jornais em que o Estado investiu mais publicidade, mas sim perceber se o “Sol” e o “Público” teriam sido prejudicados. Assim, foi feita a comparação com os seus concorrentes directos, de que constituía exemplo o Público, face ao Diário de Notícias. Também foi filtrado o investimento no Jornal de Notícias, por pertencer ao mesmo grupo que o Diário de Notícias.
- 72.** A Recorrida refere ainda que, nessa semana, vários órgãos de comunicação social relataram que nas escutas recolhidas no processo “Face Oculta” se ouvia José Sócrates a pedir a Armando Vara que “ajudasse” o seu amigo Joaquim Oliveira.
- 73.** A reportagem não visava a análise de todo o universo de periódicos, mas tão só daqueles que criticaram o Governo, em comparação com publicações detidas por alguém que se diz ser próximo do primeiro-ministro. Deste modo, não fazia sentido incluir outros jornais e, por isso, ao apresentar uma resposta que visa oferecer um panorama sobre a globalidade do investimento do Estado nos meios de comunicação social, o texto da Recorrente não estaria a responder directamente ao tema da reportagem.
- 74.** Por sua vez, a Recorrente considera que é claro que o objecto do artigo não é o dito “desinvestimento do Estado”, mas sim o crescente investimento publicitário do Estado nos órgãos noticiosos da Recorrente. Assim, entende que tem todo o direito de requerer a publicação de um texto revelando a verdadeira realidade global dos valores investidos pelo Estado em publicidade em todos os jornais diários nacionais, especialmente no Correio da Manhã, o maior beneficiário do investimento publicitário estatal.

75. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos.”
76. De acordo com a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, “tal “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas.”
77. Acresce ainda que é “inidónea para fundamentar a recusa da resposta a circunstância de, segundo o sujeito passivo, serem verdadeiras as referências contestadas, ou não serem verdadeiras as alegações da resposta. (...) É de igual forma vã a alegação de faltar ao respondente interesse relevante na resposta, pois ele é o único juiz do interesse e da oportunidade dela” (Vital Moreira, *ob. cit.*, 1994, Coimbra Editora, p. 125).
78. Assim, na apreciação da existência de uma relação directa e útil entre o texto de resposta e o texto respondido não cabe à ERC aferir se o tema tratado pela reportagem justificava uma comparação com todos os jornais diários generalistas, como defende a Recorrente, ou apenas com os jornais que fossem os concorrentes directos do “Público”, como argumenta a Recorrida.
79. À ERC basta apenas concluir que um texto de resposta no qual é referido um estudo da Marktest sobre o investimento publicitário do Estado nos principais jornais diários generalistas em Portugal não pode ser considerado de todo alheio ao tema discutido na reportagem em apreço (os valores do investimento estatal em publicidade nos jornais “Sol”, “Público”, DN e JN).
80. Para além disso, a referência a esse estudo pode ser relevante para modificar a impressão causada pela reportagem. Com efeito, “não se pode impedir que o interessado carregue todos os elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais, para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de

forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida” (Vital Moreira, *ob. cit.*, 1994, Coimbra Editora, p. 116-117).

81. Deste modo, não se considera existir falta de relação directa e útil do texto de resposta com o texto respondido.

7. Da inexistência de referências passíveis de afectar a reputação e boa fama da Recorrente

82. A Recorrida alega que no texto publicado não consta qualquer facto que ponha em causa a reputação ou boa fama da Global Notícias, Publicações, S.A., porque, em rigor, a razão pela qual o DN e o JN terão sido beneficiados é a alegada amizade entre o Primeiro-Ministro, Armando Vara e Joaquim Oliveira.

83. Por seu turno, a Recorrente relembra que “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado” (Ponto 1.2. da Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 28 de Novembro).

84. A Recorrente alega ainda que o artigo publicado sugere que aquela deve “favores” ao Primeiro-Ministro e ao Estado, comprometendo a informação que todos os dias o DN e o JN levam ao público. Tais considerações poriam em causa a credibilidade destes dois jornais, afectando, nessa medida, a reputação da Recorrente.

85. Efectivamente, assiste razão à Recorrente quando afirma que a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva subjectiva. Como frisa Vital Moreira, “o que importa é *que o respondente considere* que o texto é ofensivo ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação ou são simplesmente inverídicos ou erróneos. Ao responsável do órgão de comunicação social não cabe controlar se é assim ou não, estando excluído que ele possa «sindicar a verdade ou falsidade da notícia ou a sua idoneidade para lesar a reputação de outrem» (M. G. Lodato, 1993: 683). O máximo que é admissível é um controlo de limites, quando seja patente a todas as luzes que nenhuma dessas situações é sequer questionável.” (Vital Moreira, *ob. cit.*, 1994, Coimbra Editora, p. 119-120).

- 86.** Como a reportagem poderá levar os leitores a concluir que a liberdade editorial dos directores do DN e do JN estaria a ser condicionada pela Recorrente, no sentido de não publicar notícias contrárias ao Governo, e assim não perder o investimento publicitário do Estado nestes dois jornais, não é descabido que a Recorrente considere que o seu bom-nome ou reputação foram afectados.
- 87.** Deste modo, a Recorrida não poderia recusar a publicação do texto de resposta por considerar que a reportagem não fez quaisquer referências passíveis de afectarem a reputação e bom nome da Recorrente.

8. Da utilização de considerações desproporcionadamente desprimorosas

- 88.** A Recorrida alega que, no texto de resposta, existiam considerações desproporcionalmente desprimorosas feitas directamente a terceiros estranhos à revista “Sábado”, bem como insinuações sobre a liberdade editorial da revista.
- 89.** Quando a Recorrente afirma que “uma revista da Cofina de Paulo Fernandes, grupo de comunicação que deixou de acreditar no projecto semanário “Sol”, e saiu do seu capital accionista, publica um trabalho sobre o investimento do Estado em dois jornais, “esquecendo-se” de referir que o “Correio da Manhã” (curiosamente do grupo Cofina) é o maior beneficiário desse mesmo investimento”, está a atacar directamente a liberdade editorial da revista, bem como a independência dos seus jornalistas.
- 90.** Em resposta, a Recorrente refere que o critério legal do que é desproporcionalmente desprimoroso tem de ser estabelecido em função do artigo respondido. “Uma notícia rude não pode exigir uma resposta cortês”, como ensina Vital Moreira. Assim, considerando que a reportagem publicada pela Recorrida poderia pôr em causa a liberdade editorial dos directores do DN e do JN, há total correspondência e igualdade de armas entre o texto de resposta e o texto respondido. Mesmo a referência a Paulo Fernandes é uma resposta às várias referências feitas na reportagem a Joaquim Oliveira.
- 91.** Nesta matéria, o Conselho Regulador da ERC esclarece, no Ponto 5.2 da Directiva 2/2008, de 28 de Novembro, que “a lei impede o uso, pelo respondente, de

expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais.”

- 92.** Deste modo, não se poderá considerar que a Recorrente use expressões desproporcionalmente desprimorosas no seu texto de resposta quando põe em causa a liberdade editorial da revista “Sábado”, uma vez que a reportagem publicada pela Recorrida também questionou a liberdade editorial dos jornais DN e JN, detidos pela Recorrente.
- 93.** Já assim não será quanto a algumas das expressões usadas no texto de resposta, que excedem manifestamente o tom usado na reportagem, nomeadamente: “só por má-fé, senhor Director, se pode escrever que existe qualquer favorecimento publicitário do Estado nos nossos jornais”, “se não fosse absolutamente desonesto face ao contexto global atrás descrito seria apenas risível e demonstrativo de uma maldade” e “terrorismo empresarial”, uma vez que acusam pessoalmente o director da revista “Sábado” de ter usado de má-fé e desonestidade na publicação da reportagem.
- 94.** Assim, as referidas expressões deverão ser expurgadas do texto de resposta.

9. Da inutilidade superveniente do pedido de publicação do texto de resposta

- 95.** A Recorrida afirma que, em 20 de Dezembro de 2009 (dois dias depois de ter sido apresentado o texto de resposta), os jornais DN, “O Jogo”, “Global Notícias” e o JN publicaram um artigo com o título “Publicidade do Governo beneficia jornal da Cofina”, o qual foi amplamente reproduzido em outros órgãos da comunicação social e na Internet. No referido artigo foi invocado o estudo mencionado no texto de resposta, apresentando a comparação e as conclusões expostas neste texto.
- 96.** Assim, a publicação em, pelo menos, quatro jornais do grupo Controlinveste de uma notícia (com duas páginas) com as mesmas conclusões que são referidas no texto de resposta faria com que a publicação deste último se tivesse tornado desnecessária, por inutilidade superveniente.

- 97.** Por sua vez, a Recorrente cita Vital Moreira, quando afirma que a razão de ser do instituto do direito de resposta/rectificação é a de consagrar “ao interessado a possibilidade de reagir, ripostar, responder, nos meios de comunicação social, às notícias, referências ou imputações que á lhe tenham sido feitas. (...) o direito de resposta consiste fundamentalmente numa pretensão de acção por parte das pessoas a quem um órgão de comunicação social tenha ofendido ou a respeito de quem tenha feito referências de facto inverídicas” (Vital Moreira, *ob.cit.*, Coimbra Editora, p. 41).
- 98.** A Recorrente defende ainda que o direito de resposta “é, no fundo, o direito de fazer valer a publicação no mesmo local que lhe deu origem da verdade e versão dos factos que tem a pessoa que foi objecto de referências em notícia publicada por determinado órgão de comunicação social, tendo como função típica a tutela destes direitos de personalidade e promoção do contraditório.”
- 99.** Também neste ponto assiste razão à Recorrente. O direito de resposta e de rectificação é um direito de acesso dos cidadãos aos meios de comunicação social, que lhes permite contrapor a sua versão dos factos no mesmo local onde foram referidos. Com efeito, apenas a publicação da sua resposta na publicação periódica na qual foram mencionados poderá permitir que a sua versão dos factos chegue aos mesmos leitores que leram a notícia a que se responde. Tal resulta do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, que estabelece que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.”
- 100.** E por isso não pode ser acolhida a tese defendida pela Recorrida, no sentido de se verificar uma inutilidade superveniente da publicação do texto de resposta. Esta só teria lugar se entretanto a Recorrida tivesse procedido à publicação do texto de resposta da Recorrente, nos termos previstos na lei (ou seja, com a mesma visibilidade da notícia respondida), o que não sucedeu.
- 101.** Por conseguinte, não procedem os fundamentos invocados pela Recorrida para a recusa de publicação do texto de resposta da Recorrente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Global Notícias, Publicações, S.A., contra a revista “Sábado”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 19 de Novembro de 2009 da referida revista, com o título “Guia prático para calar inimigos”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta, para o que deverá, querendo, enviá-lo à Recorrida, expurgado das expressões desproporcionalmente desprimorosas nele anteriormente assinaladas;
2. Determinar à revista “Sábado” a publicação do texto de resposta da Recorrente, corrigido de acordo com o atrás determinado, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à sua recepção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação;
3. Advertir a revista “Sábado” de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 10 de Março de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira